

SINDY DA SILVA ALMEIDA

**ABANDONO AFETIVO INVERSO**

CURSO DE DIREITO – UNIVERSIDADE EVANGÉLICA DE GOIÁS

2021

SINDY DA SILVA ALMEIDA

## **ABANDONO AFETIVO INVERSO**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da Universidade Evangélica de Goiás - UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do professora M.e Ana Paula Mendonça Ferreira Russo.

SINDY DA SILVA ALMEIDA

**ABANDONO AFETIVO INVERSO**

Anápolis, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Banca examinadora

---

---

## RESUMO

O presente trabalho tem o intuito de abordar o abandono inverso. Desta forma, ele encontra-se dividido didaticamente em três capítulos. A metodologia utilizada para o presente trabalho foi a de compilação bibliográfica. O primeiro capítulo aborda acerca dos direitos dos idosos e sua evolução no decorrer dos anos, dispendo sobre o Estatuto do idoso e os princípios constitucionais, bem como a proteção do idoso conforme a legislação pátria. O segundo capítulo encarrega-se de a responsabilidade civil no Direito de Família, iniciando com o seu conceito, panorama jurídico e finalizando com a responsabilidade subjetiva e o dano moral. Por fim, o terceiro capítulo trata do abandono afetivo inverso, apresentando os conceitos de abandono afetivo e abandono afetivo inverso, bem como o direito dos idosos de acordo com o ordenamento jurídico e o posicionamento da jurisprudência acerca do tema,

**Palavras-chave:** Abandono Afetivo Inverso. Responsabilidade Civil. Direito de Família. Estatuto do Idoso.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>01</b>
<b>CAPÍTULO I – EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO QUANTO AO DIREITO DOS IDOSOS .....</b>	<b>03</b>
1.1 O Estatuto do Idoso .....	03
1.2 Princípios Constitucionais .....	07
1.3 A proteção ao idoso segundo ordenamentos jurídicos .....	08
<b>CAPÍTULO II – RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA .....</b>	<b>13</b>
2.1 Conceito de Responsabilidade Civil .....	13
2.2 Panorama Jurídico .....	16
2.3 A responsabilidade civil subjetiva e o dano moral .....	18
<b>CAPÍTULO III – O ABANDONO AFETIVO INVERSO .....</b>	<b>22</b>
3.1 Conceito de abandono afetivo e abandono afetivo inverso .....	22
3.2 O direito dos idosos segundo os ordenamentos jurídicos .....	24
3.3 Posicionamento jurisprudencial .....	28
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>30</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>32</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem a ideia principal de analisar a abandono afetivo inverso, que é o praticado em desfavor dos idosos. Enfatizam-se pesquisas realizadas, por meio de compilação bibliográfica, bem como jurisprudências e normas do sistema jurídico brasileiro. Assim, pondera-se que, este trabalho foi sistematizado de forma didática em três capítulos.

O primeiro capítulo apresenta a evolução da legislação acerca dos direitos dos idosos, principalmente no que tange ao Estatuto do Idoso e aos princípios constitucionais. Aborda-se também sobre a proteção do idoso segundo ordenamentos jurídicos.

O segundo capítulo aborda sobre a responsabilidade civil no Direito de Família, iniciando com o conceito de responsabilidade civil, posteriormente apresentando o panorama jurídico em que está inserida e, por fim, a ligação da responsabilidade civil subjetiva e o dano moral.

Por fim, o terceiro capítulo fomenta acerca do abandono afetivo inverso, com seu conceito e o de abandono afetivo, diferenciando-os, abordando posteriormente sobre o direito dos idosos no ordenamento pátrio e o posicionamento da jurisprudência brasileira sobre o abandono de idosos, afetivamente.

A Constituição Federal Brasileira traz em seus artigos 229 e 230 o dever de pais para com seus filhos e também o dever de filhos para com seus pais na velhice, além disso, defende a dignidade e o bem-estar do idoso, assegurando sua participação na comunidade e o dever da família e do Estado nesse período pertinente da vida. O tema abordado nesta monografia busca analisar o princípio da

dignidade da pessoa humana, garantido no artigo 1º, III, da Lei Maior, tendo conhecimento que muitas vezes idosos são abandonados por seus filhos em asilos, casas de apoio ou até mesmo em suas próprias residências, sem sequer receber visitas de seus familiares, na maioria das vezes desprezados sem o devido amparo que a lei assegura e o mínimo de afeto.

O desossiego do tema é atraído pelos princípios morais de afeto e desafeto de filhos para com seus pais. Idosos não são incapazes, mas na maioria das vezes frágeis e vulneráveis, e estão quase sempre submetidos ao auxílio de outras pessoas para as atividades do dia a dia. Por não ter em ordenamentos jurídicos pontos que articulem especificamente a questão afetiva do abandono ao idoso, mas somente da questão material, a tema abandono afetivo inverso se torna cada vez mais um problema social.

Assim, a pesquisa desenvolvida espera colaborar, mesmo que de forma modesta, para a melhor compreensão da questão projetada, indicando observações emergentes de fontes secundárias, tais como posições doutrinárias e jurisprudenciais relevantes, a fim de serem aplicadas quando do confronto judicial com o tema em relação ao caso concreto.

## **CAPÍTULO I – EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO QUANTO AO DIREITO DOS IDOSOS**

O presente capítulo se responsabilizará em apresentar a evolução da legislação quanto ao direito dos idosos, partindo do Estatuto do Idoso, bem como os princípios constitucionais que o abrangem e, por fim, a proteção do idoso de acordo com os ordenamentos jurídicos.

### **1.1 O Estatuto do Idoso**

Também conhecido como Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003, o Estatuto do Idoso possui como função regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. O artigo 2º do Estatuto do Idoso dispõe que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo assegurado a eles todas as oportunidades e facilidades, que busquem a preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (BRASIL, 2003).

O rol de direitos disposto no artigo 3º do Estatuto do Idoso é extenso, sendo de responsabilidade da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar o cumprimento desses direitos. São eles: a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. Neste caso, deve sempre atuar com prioridade na atuação da defesa

do direito dos idosos, conforme o disposto nos parágrafos 1º e incisos e 2º do artigo 3º da Lei nº 10.741/2003. Dentre as prioridades dos idosos, pode-se citar a garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social local, prioridade no recebimento da restituição do imposto de renda, destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção do idoso, entre outros.

Outro ponto de prioridade em relação aos idosos é dos maiores de oitenta anos. Estes sempre terão prioridade frente aos demais. Vale salientar que, conforme o artigo 4º, “nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei” (BRASIL, 2003).

Do artigo 11 ao artigo 14 do Estatuto do Idoso dispõem acerca dos alimentos a serem prestados ao idoso, veja-se:

Art. 11. Os alimentos serão prestados ao idoso na forma da lei civil.  
Art. 12. A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores.  
Art. 13. As transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça ou Defensor Público, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil.  
Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social. (BRASIL, 2003, *online*).

Ocorre que não é apenas o Estatuto do Idoso que dispõe acerca dos alimentos destinados aos idosos. A Constituição Federal de 1988 assevera em seu artigo 230 que “[...] a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando a sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhes o direito à vida”. (BRASIL, 1988). Desta forma, resta evidente que todos têm o dever de cuidar dos idosos, garantindo-lhes o bem-estar e condições dignas de vida.

De acordo com Paulo Lôbo (2011, p. 231) os alimentos são uma forma de assistência material, vindo do poder familiar, assim:

[...] Os alimentos podem decorrer, ainda, da exigibilidade do dever de amparo cujo titular do direito é o idoso (art. 230 da Constituição e Estatuto do Idoso). O descumprimento os deveres jurídicos de sustento, assistência ou amparo faz nascer a pretensão e a correlativa obrigação de alimentos, de caráter pessoal. No plano da

teoria do direito, a cada direito corresponde um dever; se este não for adimplido voluntariamente nasce a pretensão à obrigação correspondente. Assim, a expressão corrente “direito a alimentos” deve ser recebida como metonímia, pois os alimentos configuram obrigação derivada de deveres inadimplidos correlativos a direitos emergentes de situações familiares, de parentesco e de qualificação jurídica (idoso).

Com isso, resta evidente que assim como os pais possuem o dever de cuidar e dar o sustento de seus filhos, quando os pais necessitarem de cuidados, os filhos deverão prover o cuidado e o sustento de seus pais, de acordo com o princípio da solidariedade.

A obrigação alimentar é divisível, ou seja, quando se tem mais de um obrigado, cada parte responderá pela parte que lhe for devida, sendo então uma responsabilidade parcial de cada pessoa. Desta forma, caso o primeiro parente na ordem não pagar o alimento (caso não possua condições), os de grau seguinte serão chamados para competir com aquele (DIAS, 2007).

De acordo com o pensamento de Roberto Mendes de Freitas Júnior (2015, p. 87):

Caso o idoso necessite de verba alimentar em face de ter dilapidado, voluntariamente, todo o seu patrimônio, e se afastando do trabalho por mera negligência, como por exemplo, por dedicar-se à vadiagem, mesmo tendo condições físicas e psíquicas para tanto, ou por ter perdido tudo em dívida de jogos, devem-lhes ser fixados alimentos naturais, ou seja, o julgador deve fixar a obrigação no valor mínimo necessário à subsistência do ancião, sem qualquer comparação à sua condição social anterior, nos moldes do previsto no §2 do art. 1.694 do Código Civil.

O Código Civil de 2002, no artigo 1694 dispõe acerca do conceito de alimentos ao aduzir: “os alimentos devem abarcar todos os meios necessários para as necessidades básicas devendo serem prestados por parentes, garantindo assim, uma vida sadia e compatível com a sua condição social”. (BRASIL, 2002, *online*). Desta feita, os alimentos ao idoso estão previstos tanto no Estatuto do Idoso, quando no Código Civil, bem como na Carta Magna, devendo ser requerido caso necessário e observar a árvore genealógica para o seu requerimento.

O Capítulo IV do Estatuto do Idoso prevê, em seus artigos 15 ao 19, acerca do direito à saúde. O parágrafo 6º do artigo 15 dispõe que é direito do idoso

enfermo o atendimento em domicílio pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como pelo serviço público ou privado de saúde, integrante do Sistema Único de Saúde - SUS, com a finalidade de expedição do laudo de saúde necessário ao exercício de seus direitos sociais e de isenção tributária (BRASIL, 2003).

O artigo 19 do Estatuto do Idoso aborda sobre os casos em que há violência contra o idoso, que prejudique a sua saúde, a saber:

Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos: I – autoridade policial; II – Ministério Público; III – Conselho Municipal do Idoso; IV – Conselho Estadual do Idoso; V – Conselho Nacional do Idoso. § 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra o idoso qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico. § 2º Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista no *caput* deste artigo, o disposto na Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975 (BRASIL, 2003, *online*).

Em relação à previdência social, conforme o artigo 29, a aposentadoria e pensão serão regidos pelo Regime Geral da Previdência Social, observando-se a preservação do valor real dos salários, conforme a legislação em vigor. Desta forma, o valor do benefício se dará de acordo com a atualização do salário-mínimo, tendo como data-base para os aposentados e pensionistas o dia 1º de maio, Dia Mundial do Trabalho.

No que diz respeito aos crimes dispostos no Título VI do Estatuto do Idoso, a estes serão aplicados o procedimento previsto na Lei nº 9.099/1995, de forma subsidiária, nos casos em que a pena máxima não ultrapassar 4 (quatro) anos. Os crimes dispostos são de ação penal pública incondicionada, não sendo aplicáveis os artigos 181 e 182 do Código Penal.

Vale salientar que o Código Penal traz no artigo 121, parágrafo 4º que

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima,

não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos (BRASIL, 1940, *online*).

Assim, várias são as formas de defesa do direito dos idosos, desde o direito à vida e alimentos, até o de liberdade e defesa de seus interesses. O Estatuto do Idoso protege os direitos fundamentais dos idosos, quais sejam os direitos humanos reconhecidos de forma expressa por lei, buscando o respeito aos direitos básicos do homem.

O artigo 96 do Estatuto do Idoso dispõe acerca da pena de reclusão de seis meses a um ano de multa para aquele que

[...] discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade, e a quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo, terá aquela pena aumentada de um terço se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente. (BRASIL, 2003, *online*)

Referido artigo está em conformidade com o artigo 5º, inciso XLI da Constituição Federal, dispondo que todo aquele que discriminar direitos e liberdades fundamentais será punido de acordo com a lei. Vários são os relatos de violência contra o idoso, sendo que em 90% ocorre em âmbito familiar. Essa violência pode ocorrer principalmente em decorrência do salário recebido pelo idoso, conforme artigo 34 do Estatuto do Idoso. Quando o idoso não possui métodos de se movimentar sozinho, ou não possui plena sanidade mental, corre o risco de pessoas se aproveitarem dessa situação.

## **1.2 Princípios Constitucionais**

O primeiro princípio criado com a finalidade de proteção do idoso foi o Princípio das Nações Unidas, criado em 1991, tendo em vista que à época não haviam dispositivos que regulassem a proteção dos idosos. Desta forma, referido princípio atuou como forma de aumentar os direitos e garantias do idoso (BRETAS, 2020).

Ao analisar o Estatuto do Idoso, observam-se vários princípios norteadores dos direitos dos idosos. Podem-se citar como os principais princípios o da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da afetividade. No que tange ao princípio da dignidade da pessoa humana, este se encontra disposto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Pode ser considerado como um princípio ético o qual sustenta o ordenamento jurídico brasileiro. Pode-se dizer que o princípio da dignidade da pessoa humana é um princípio que baseia todos os demais, ou seja, todos os outros princípios devem estar em concordância com este (BRETAS, 2020).

O princípio da solidariedade é aquele que dispõe sobre a responsabilidade familiar, social e estatal em prestar assistência aos idosos. Maria Berenice Dias (2007, p. 63) assevera que o princípio “tem origem nos vínculos afetivos e dispõe de conteúdo ético, pois contém em suas entranhas o próprio significado da expressão solidariedade, que compreende a fraternidade e a reciprocidade”.

Roberto Mendes de Freitas Júnior (2015) ainda dispõe que aquele que acolhe o idoso (solidariedade) tem a possibilidade de ser incluso como dependente em âmbito tributário e previdenciário, em relação a tudo o que houver de gastos. Dessa forma, serve como estímulo para que mais pessoas passem a acolher idosos. O princípio da solidariedade está disposto no artigo 12 do Estatuto do Idoso.

Em relação ao princípio da afetividade, tem-se que os responsáveis em aplicá-lo são os familiares, uma vez que está diretamente ligado ao da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, ligado ainda aos princípios da convivência familiar e igualdade. A afetividade “não se confunde com o afeto, como fato psicológico ou anímico, porquanto pode ser presumida quando este faltar na realidade das relações; assim, a afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles” (LÔBO, 2011, p. 48).

### **1.3 A proteção ao idoso segundo ordenamentos jurídicos**

O ordenamento jurídico brasileiro possui várias leis que buscam defender os interesses dos idosos, ou que pelo menos os protegem. Ocorre que nem todos

tem o conhecimento de tais leis e acabam por tornar ineficazes estes institutos. Os principais ordenamentos que tratam dessa proteção são a Constituição Federal o Estatuto do Idoso e o Código de Defesa do Consumidor.

Desta feita, a Constituição Federal dispõe várias políticas e princípios, conforme já apresentado, que buscam a proteção do idoso. Em relação aos principais direitos inerentes aos idosos, tem-se a igualdade e o direito ao trabalho, sendo estes apontados pela Carta Magna de forma genérica (FREITAS JÚNIOR, 2015).

Ocorre que o artigo 229 da Constituição Federal dispõe acerca do dever dos filhos em prestar amparo aos pais em sua velhice, ou em sede de enfermidade, corroborando com o artigo 5º, inciso XLVIII. O artigo 203, inciso I, da Constituição ainda prevê o amparo ao idoso que não contribuiu junto à Previdência Social, sendo assegurado um salário mínimo mensal para aquele que conseguir comprovar não possuir formas de sustento.

Outro direito do idoso assegurado pela Constituição Federal está disposto no artigo 230, parágrafo 2º, que trata da gratuidade no transporte público urbano para o idoso maior de 65 anos. O artigo 14, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b” ainda dispõe sobre o voto facultativo para os maiores de 70 anos.

Em 1994 foi estabelecida a Lei nº 8.842, que dispunha acerca da Política Nacional do Idoso, abordando sobre os principais direitos dos idosos. A lei não foi eficaz, tendo em vista ao abordar de forma detalhada acerca das discriminações, preconceito e outros crimes desferidos contra o idoso, bem como as publicidades ofensivas. Outro ponto que não foi esclarecido na referida lei foi o de abandono dos idosos em hospitais, asilos e outras entidades, uma vez que seria necessário abordar uma punição para esse tipo de ocorrido (BRETAS, 2020).

Em decorrência dessa fragilidade da Lei nº 8842/1994, foi aprovada a Lei nº 10.741/2003, conhecida como o Estatuto do Idoso, a qual vigora até os dias atuais. A aprovação do Estatuto mudou o paradigma da defesa do direito dos idosos, ampliando a proteção do idoso e dispondo dos deveres da sociedade, família e do Estado para com eles. (BRETAS, 2020).

No que diz respeito ao Código do Consumidor, as áreas mais comuns em que se vê sua atuação em relação ao idoso são nas de contratos que o idoso celebra com planos de saúde. O contratante ou beneficiário, sendo destinatário final do produto ou serviço é considerado consumidor. Desta feita, mesmo que não tenha contratado, mas seja beneficiário do plano de saúde, como destinatário final, ele estabelece relações de consumo com o fornecedor. A propósito, é válido apresentar a definição de fornecedor, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, a saber:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços (BRASIL, 1990, *online*).

Mesmo com disposições acerca dos planos de saúde, que os mesmos se encaixavam no Direito do Consumidor, o Poder Judiciário não era unânime no sentido de aplicar ou não o Código de Defesa do Consumidor nas relações em que se tinham beneficiários de planos de saúde. Assim, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme a Súmula 608, dispõe que é aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, com exceção dos administrados por entidades de autogestão (BRETAS, 2020).

Outra lei, recepcionada pelo Brasil, que defende os direitos dos idosos, é o Protocolo de San Salvador, que dispõe em seu artigo 17:

**Art.17.** *Toda pessoa tem direito a proteção especial na velhice. Nesse sentido, os Estados-Partes comprometem-se a adotar, de maneira progressiva, as medidas necessárias a fim de por em prática este direito e, especialmente, a:* a) *proporcionar instalações adequadas, bem como alimentação e assistência médica especializada, às pessoas de idade avançada que não disponham delas e que não estejam em condições de adquiri-las por seus próprios meios;* b) *executar programas de trabalho específicos, destinados a proporcionar a pessoas idosas a possibilidade de realizar atividades produtivas adequadas às suas capacidades, respeitando sua vocação ou desejos;* c) *promover a formação de organizações sociais destinadas a melhorar a qualidade de vida das pessoas idosas* (BRASIL, 1999, *online*)

O Protocolo de San Salvador comprova que vários idosos têm seus direitos violados no mundo todo, sendo necessário criar uma lei mundial a fim de

protegê-los. Ao ratificar o Protocolo, os Estados-Membros estão comprometidos em adotar todas e quaisquer medidas necessárias para reconhecer os direitos inerentes à proteção do idoso.

Com o Estatuto do Idoso houve a conscientização do valor a ser dado ao idoso, extinguindo todo e qualquer preconceito trazido pelo termo 'velho'. Existe um respeito para como idoso. "Como exemplo desse escopo (embora não tão bem sucedido) de uniformização do conceito legal de idoso, cita-se a alteração ocorrida no art. 61, inciso II, alínea "h", do Código Penal, cuja antiga expressão "velho" fora alterada pelo conceito "pessoa maior de sessenta anos" (BEZERRA, 2016, p. 44).

A população idosa tem aumentado significativamente no mundo todo e por isso a tutela jurídica deve se tornar mais eficaz a cada dia. A sua vulnerabilidade tem influenciado para que haja uma grande fiscalização que vise garantir o cumprimento dos direitos dos idosos. Fábio Roberto Bárbolo Alonso (2005, p. 171) diz:

O aumento quantitativo e a conscientização mundial em relação aos idosos obrigaram o Brasil a rever sua proteção sócio jurídica a estes indivíduos, desencadeando um processo de aprimoramento interno paralelo à orientação global para o desenvolvimento de mecanismos sociais especificamente voltados para o amparo à população idosa.

Desta forma, entende-se que a Constituição Federal de 1988 contribuiu de forma grandiosa para a defesa dos direitos dos idosos, dispondo também sobre políticas públicas que visem a saúde e o bem-estar e uma vida digna ao idoso. As políticas públicas que abordam o envelhecimento merecem respeito, vez que a velhice é uma questão política e deve ser vista pela sociedade.

É necessário que o Estado apresente posicionamentos acerca da vida dos idosos, implementando espaços voltados à qualidade de vida, liberdade e respeito dos idosos. O artigo 70 do Estatuto do Idoso dispõe que o Poder Público pode criar varas exclusivas, voltadas ao cuidado do idoso. Em todas as varas, o processo autuado em que figure em um de seus polos idoso com mais de 60 anos de idade, possui prioridade de tramitação, independente da instância. Referido dispositivo é válido para processos em âmbito administrativo, nas defensorias

públicas e em serviços de assistência judiciária. Nos processos de idosos, os que possuem mais de 80 anos possuem preferência (BRASIL, 2003).

É necessário que os países se preocupem com sua população de idosos, a fim de :

Fortalecer a capacidade dos países para abordar de maneira efetiva o envelhecimento de sua população e atender às preocupações e necessidades especiais das pessoas de mais idade, e fomentar uma resposta internacional adequada aos problemas do envelhecimento com medidas para o estabelecimento da cooperação técnica, em particular entre os próprios países em desenvolvimento. (CARLOS, 2015, p.01)

Diante do disposto, fica evidente que as leis que defendem o idoso foram melhorando com o passar dos anos e isso tem facilitado o trabalho daqueles que buscam defender os seus direitos à risca. Porém, ainda existe uma lacuna entre a lei e o efetivo cumprimento desta, tendo em vista que não há uma fiscalização rígida em cima das entidades que protegem o idoso. Assim, é necessário que se promovam novos programas de incentivo ao cuidado dos idosos por parte do Estado, buscando uma forma mais eficaz de garantir seus direitos.

## **CAPÍTULO II – RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA**

O presente capítulo se encarrega de apresentar a Responsabilidade Civil no Direito de Família. Inicia-se apresentando o conceito de responsabilidade civil, partindo para o panorama jurídico e, por fim, dispondo sobre a responsabilidade civil subjetiva e o dano moral.

O instituto da responsabilidade civil é um dos principais do Direito Civil Brasileiro, que traz o dever de indenizar aquele que sofre um dano causado por outrem, seja por um ato lícito ou ilícito. A responsabilidade civil é uma segurança jurídica que rege o direito e que está presente em várias áreas dele.

### **2.1 Conceito de responsabilidade civil**

A responsabilidade civil pode ser conceituada como toda ação ou omissão que surja em decorrência de violação de norma jurídica legal ou contratual e, a com isso, surge a obrigação de reparar o dano causado ao outro. De acordo com Sérgio Cavalieri Filho (2018, p. 23), “a responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que tem a sua origem a partir da violação de um dever jurídico originário. O ordenamento jurídico brasileiro dispõe acerca de normas necessárias para que haja um bom convívio em meio à sociedade”. Referidas normas promovem a reparação dos danos causados por meio de resoluções amigáveis ou judiciais.

Assim, pode-se dizer que a responsabilidade civil é um instituto que possui suma importância no direito, uma vez que sua base é a norma e que esta

busca auxiliar as pessoas que se veem prejudicadas, bem como punir aquele que causou o dano por não obedecer a norma.

De acordo com o Código Civil, existem alguns pontos que devem ser observados a fim de se caracterizar a responsabilidade civil, a saber: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (BRASIL, 2002)”.

A responsabilidade civil surge com o posicionamento de que aquele que violar um dever por meio de um ato lícito ou ilícito, precisa reparar, observando-se que todos possuem um dever jurídico originário, assim todos possuem o dever de não causar danos a outrem. Ao violar este dever originário, passa-se a observar um dever jurídico sucessivo, qual seja, o de reparar o dano que foi causado. O ato jurídico é espécie de fato jurídico (CAVALIERI FILHO, 2018).

A palavra “responsabilidade” deriva do latim “*respondere*”. Ao reparar o dano causado, gera-se um equilíbrio ligado à verdade, possibilitando que a pessoa que está lesada volte à vida normal, como se nada ocorrera. Vale dizer que a responsabilização civil pode ser feita quando há uma ação ou uma omissão do agente, porém, deve-se analisar se o agente que cometeu o dano é imputável, se a pessoa causadora do dano possuía condições psíquicas e psicológicas quando realizou o ato ou se ainda estaria na menoridade (GAGLIANO, 2011).

A noção da responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim *respondere*, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém pelos seus atos danosos. Essa imposição estabelecida pelo meio social regrado, através dos integrantes da sociedade humana, de impor a todos o dever de responder por seus atos, traduz a própria noção de justiça existente no grupo social estratificado. Revela-se, pois, como algo inarredável da natureza humana (STOCO, 2007, p.114).

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves (2011) para que haja a responsabilização civil é necessário que tenha a violação do dever jurídico e o dano. Ou seja, é necessário que se cumpra o dever de indenizar outrem pelo prejuízo causado.

Outro ponto importante acerca da responsabilidade civil é a sua classificação, podendo ser dividido em duas vertentes: responsabilidade civil objetiva e responsabilidade civil subjetiva. Em relação à responsabilidade subjetiva tem-se quatro requisitos básicos para a sua constatação: ato ou omissão, culpa, dano e nexo de causalidade. Já na responsabilidade civil objetiva não é necessário que se demonstre a culpa na conduta do agente, sendo fundamentada na teoria do risco.

Na responsabilidade objetiva é irrelevante se há a culpa do agente, sendo necessário constatar apenas a atitude ilícita, o dano causado ao terceiro e o nexo de causalidade. Desta forma, o Código Civil dispõe em seu artigo 927:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (BRASIL, 2002).

A responsabilidade deriva da obrigação, ou seja, de acordo Carlos Roberto Gonçalves (2016, p. 20) “obrigação é o vínculo jurídico que confere ao credor (sujeito ativo) o direito de exigir do devedor (sujeito passivo) o cumprimento de determinada prestação”, sendo que a responsabilidade só surge com o descumprimento espontâneo do vínculo obrigacional.

De acordo com Pablo Stolze Glagiano e Rodolfo Pamplona Filho devem ser observados alguns fatores para que se caracterize a reponsabilização objetiva, devendo observar o ato, as partes envolvidas, o dano, entre outras pontuações. Referida pontuação pode-se referir ainda a responsabilidade contratual e extracontratual, a saber:

[...] se o prejuízo decorre diretamente da violação de um mandamento legal, por força da atuação ilícita do agente infrator (caso do sujeito que bate em um carro), estamos diante da responsabilidade extracontratual, a seguir analisada. Por outro lado, se entre as partes envolvidas, já existia norma jurídica contratual que as vinculava, e o dano decorre justamente do descumprimento da obrigação fixada neste contrato, estaremos diante de uma situação de responsabilidade contratual (2012, p. 62).

Conclui-se que a responsabilidade civil consiste na reparação do dano causado a outrem em decorrência de uma ação ou omissão, sendo cabível o pedido de restituição ou indenização para aquele que sofre o dano.

## 2.2 Panorama jurídico

Quando se aborda sobre o abandono afetivo, a principal pontuação que aparece é a falta de amor. Atualmente isso vem gerado a responsabilização civil. Neste sentido, Aline Karow dispõe que: “A legislação infraconstitucional timidamente já começa a adotar o afeto como elemento da norma. O afeto tem tamanha relevância na conjuntura contemporânea civilfamiliar em função do poder de tecer elos de conexão entre os membros de uma mesma família.” (2012, p. 45).

Para formar uma família não é necessário que haja o vínculo biológico-sanguíneo. “A espontaneidade com que o tema vem à baila e surge nos debates jurídicos familiares faz com que seja posto um ponto final em todos os questionamentos, o afeto faz parte do direito de família”. (KAROW, 2012, p. 45).

O Estatuto do Idoso prevê que a família deve fornecer ao idoso “a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária” (BRASIL, 2006).

Ocorre que existem divergências acerca do tema, da mesma forma que em relação aos filhos abandonados. A juíza Andréa Pachá dispõe que existem dores que são incuráveis, e que a cura não está em uma indenização pela falta de convívio: “Nem toda dor tem cura e nem todo dano tem indenização. Imaginar a composição de um conflito dessa natureza com o pagamento de indenização é ignorar a condição humana e afirmar que dinheiro compra tudo, como dizia Nelson Rodrigues, até amor verdadeiro” (2012, *online*).

Não é obrigatório amar outra pessoa. Deve-se respeitá-la, porém amá-la não é obrigatório. Neste sentido, Charlotte Nagel de Marco dispõe que o abandono

afetivo não dá o direito à indenização por dano moral, uma vez que tal dispositivo não encontra-se baseado em nenhuma lei brasileira e que o sentimento é algo particular de cada pessoa.

Da mesma forma que a responsabilidade civil de forma geral, a responsabilidade no âmbito familiar necessita de certos pressupostos, que são o ato danoso e o prejuízo a outra pessoa, e esses dois pressupostos devem estar relacionados ao nexos de causalidade. Caso seja caracterizado o dano na relação familiar, deve-se indenizar em decorrência do descumprimento dos deveres que são atribuídos à pessoa na relação paterno-filial.

A existência do conflito de princípios exige que essa regra geral de responsabilidade seja aplicada com temperamento no âmbito do direito de família, de modo a não destruir os outros valores em voga, que são os da proteção da família, da intimidade dos cônjuges, de respeito ao interesse dos filhos. Por isso, a ação somente será cabível quando demonstrada a gravidade da ofensa, a justificar que essas restrições sejam afastadas para permitir a justa indenização do ofendido (GONÇALVES, 2016, p. 52).

Com isso, necessário se faz que cada caso seja analisado de acordo com suas particularidades, tendo em vista que não se pode simplesmente responsabilizar alguém sem analisar de fato o que ocorreu. É preciso uma análise minuciosa de cada caso concreto, devendo o julgador analisar se houve abandono, falta de afeto, entre outros. Desta forma, julgando-se corretamente, previne-se que haja o enriquecimento devido a falta de amor de outra pessoa.

Barbosa (2013, p. 27) comenta que “a indenização a que se alude só pode ser compreendida por referência a plena comunhão de vida, de apoio, de suporte e de carinho que a relação conjugal representa”. Pablo Stolze Gagliano (2011, p. 27) dispõe que “o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana somente será pleno e efetivo quando observado também no seio das relações de família”.

A responsabilidade, baseando-se nos ideais etimológicos, exprime a ideia de obrigação, encargo, contraprestação. No âmbito jurídico, responsabilidade está ligada à noção de desvio de conduta, ações

praticadas de forma contrária ao ordenamento jurídico e que causem danos a outrem. Nessa seara, podemos dizer que a responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário (CAVALIERI FILHO, 2018, p. 96).

Desta forma, de acordo com o panorama jurídico da responsabilidade civil no direito de família, a responsabilidade deve ser analisada caso a caso, para que se constate o dever de indenizar ou não. Isso gera uma maior segurança jurídica para todos, tendo em vista a correta análise dos fatos, feita de forma minuciosa, gera uma maior sensação de justiça e traz à tona a veracidade de tudo que ocorre e ocorreu no âmbito familiar.

### **2.3 A Responsabilidade Civil subjetiva e o dano moral**

A responsabilidade civil subjetiva é a regra geral trazida pelo Código Civil de 1916. Ela faz com que o agente tenha o dever de indenizar o terceiro pelo seu ato que venha conter ilicitude, nexa causal, dano e culpa. No Brasil, está em vigor o dever de ressarcir o outro pelo dano causado por si, ou seja, observando-se a reprovabilidade ou censurabilidade da conduta do agente, em conformidade com o Código Civil de 2002.

A responsabilidade civil subjetiva é aquela que é originada por uma conduta culposa, que possui culpa e dolo. Esse tipo de responsabilidade era suficiente para a resolução de conflitos, porém, em dado momento, não bastava para solucionar os problemas, surgindo então a responsabilidade objetiva. Rui Stoco dispõe:

A necessidade de maior proteção a vítima fez nascer a culpa presumida, de sorte a inverter o ônus da prova e solucionar a grande dificuldade daquele que sofreu um dano demonstrar a culpa do responsável pela ação ou omissão. O próximo passo foi desconsiderar a culpa como elemento indispensável, nos casos expressos em lei, surgindo a responsabilidade objetiva, quando então não se indaga se o ato é culpável. (2007, p. 157).

A partir daí surge a responsabilidade objetiva, bem como a teoria do risco, sendo o fundamento de tal responsabilidade. “Todo prejuízo deve ser atribuído ao

seu autor e reparado por quem o causou independente de ter ou não agido com culpa. Resolve-se o problema na relação de nexos de causalidade, dispensável qualquer juízo de valor sobre a culpa” (CAVALIERI FILHO, 2018, p. 137).

O artigo 186 do Código Civil traz quatro pressupostos gerais da responsabilidade civil, que são a conduta humana, dano ou prejuízo, nexos de causalidade e culpa. O dano é a lesão causada por uma atitude ou pela falta dela, sendo o principal causador da responsabilidade civil e o meio para que haja a indenização.

Nos casos do Direito de Família, o dano moral tem sido aplicado em casos como de abandono afetivo, porém não é uma jurisprudência consolidada, mas existem julgados que decidiram pela indenização por falta de afeto. A falta de convívio de pais com filhos ou de filhos com pais pode gerar danos irreversíveis, tendo em vista que, por exemplo, a falta de uma figura paterna na vida de uma criança pode fazer com que ela cresça sem um exemplo claro do que é ter um pai. Da mesma forma é quando se tem um idoso em casa e seus filhos lhe abandonam, ele sente falta da companhia, falta do carinho e isso pode o deixar doente e até mesmo levar a morte.

Neste sentido Maria Berenice Dias dispõe que “o distanciamento entre pais e filhos produz sequelas de ordem emocional e pode comprometer o seu sado desenvolvimento. O sentimento de dor e de abandono pode deixar reflexos permanentes em sua vida” (2011, p. 460).

Há quem diga que o abandono afetivo não é algo que deva ser tratado em decisões judiciais, tendo em vista que ninguém é obrigado a amar outra pessoa, então não existe um direito ferido. Porém, necessário se faz lembrar de direitos primordiais trazidos pela Constituição Federal, que dispõe acerca da oportunidade de uma vida digna e de convívio familiar. Alguns autores da década passada dispõem que é inviável a reparação civil para aquele que deixa de promover o afeto, assim assevera Rui Stoco: “Não se pode, portanto, quantificar o desejo e o amor, muito menos exigir que se goste ou não, que se realize ou não o ato de adoção [...]

por mais que esteja configurada a rejeição moral, o princípio da liberdade afetiva se sobrepõe a qualquer outro princípio para a realização da dignidade, visto que não se pode exigir afeto” (2007, p. 32).

Da mesma forma que os pais devem cuidar de seus filhos, os filhos também devem cuidar de seus pais, uma vez que é um dever cuidar das pessoas de sua família. Assim, a doutrina possui um pensamento de que o abandono afetivo é um ato ilícito, violando direitos da pessoa abandonada e, assim, esta merece ressarcimento via pecuniária.

É necessário que se observe se há o descumprimento do afeto ligado ao âmbito familiar, ou seja, se existe omissão por parte do pai para com o filho ou do filho para com o pai. O Direito de Família está de acordo com a dignidade da pessoa humana em determinadas relações familiares, se não forem revestidos de cuidado e de responsabilidade, sem levar em conta a relação entre os pais (se são casados, se o filho nasce de uma relação fora do casamento).

Alexandre de Moraes dispõe que a dignidade é algo que pertence à pessoa, e que faz com que esta respeite outras pessoas: “Dignidade é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, [...] de modo que, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos”. O Ministro ainda dispõe que “O direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem, dentre outros, aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil” (2000, p. 36).

O dano moral é algo que necessita ser comprovado, porém existem pontuações que precisam ser observadas, em conformidade com o Projeto de Lei nº 4.294-A/2008: “O abandono provoca, indubitavelmente, comprometimento psicológico. Sempre se constata o trauma gerado pela rejeição e pela indiferença. Há quem leve uma vida inteira aguardando notícias de um familiar ausente, sofrendo com a ausência”. É altamente necessário que se coloque na lei a obrigação de se indenizar em decorrência do abandono afetivo por familiares, Com a finalidade de estreitar a relação familiar.

O cabimento da reparação dos danos morais no âmbito familiar justifica-se pelo fato de que o patrimônio moral e familiar é algo muito precioso e de grande estimação, visto ser construído com carinho, afeto e sentimento em cada minuto da vida e, porque o impacto de uma lesão causada por um membro da família em detrimento de outro tende a ser maior, do que aquele provocado por um estranho, assim, merece amparo pela teoria geral da responsabilidade civil, já que o ordenamento jurídico brasileiro não dispõe de previsão específica. (CARDIN; VIEIRA; BRUNINI, 2017, p. 51)

Assim, a responsabilidade está para aqueles que sofreram um dano moral, por exemplo, abalos psicológicos, danos mentais e danos parecidos. Isso gera uma insegurança para a pessoa e ela deve ser indenizada por isso, pois o dano causado pode ser irreversível. Nos casos do âmbito familiar, o reparo pelo dano moral busca preencher o vazio causado pelo abandono familiar, seja o pai abandonando o filho ou o filho abandonando o pai.

O propósito da indenização deve ser de cunho educativo para aquele que causa o dano e não deve gerar o enriquecimento do sofredor dele. Deve ser um ato que leve o causador a pensar em seus atos e responsabilidades e que auxilie no reparo do dano gerado para a vítima. Necessário se faz recordar que o dano moral deve ser indenizado de forma que comprove que o ato praticado foi errado e que leve ao não cometimento do mesmo ato posteriormente.

A responsabilização é importante para que se evite o cometimento de mais atos que possam ser prejudiciais ao outro, e isso faz com que a doutrina e a jurisprudência auxiliem com suas decisões no combate aos danos que uma pessoa cause à outra. É necessário que haja a posição de algumas políticas públicas a fim de prevenir os danos, gerando uma maior conscientização da população e diminuindo os casos de responsabilização, ficando apenas aqueles que são de extrema ocasião.

## **CAPÍTULO III – O ABANDONO AFETIVO INVERSO**

O presente capítulo versa acerca do abandono afetivo inverso. A princípio aborda-se sobre o conceito, tanto de abandono afetivo, quanto de abandono afetivo inverso. Posteriormente, estuda-se sobre o direito dos idosos de acordo com os ordenamentos jurídicos e, por fim, o posicionamento doutrinário acerca de tal prática.

### **3.1. Conceito de abandono afetivo e abandono afetivo inverso**

O afeto é o principal cuidado que as famílias devem possuir, pois toda a relação familiar deriva dele. Assim, o abandono afetivo pode ser considerado como o abandono dos filhos ou pais uns para com os outros, sejam consanguíneos ou apenas afetivos. Várias são as atribuições de um pai para com um filho, e também de filho com o pai. No primeiro caso, além dos cuidados com a integridade física e mental da criança, os genitores devem fornecê-los educação, saúde, alimentação, lazer, entre outros.

No caso de filhos e os cuidados com seus pais, permanece o dever de cuidar e os mesmos deverem inerentes ao primeiro caso. É necessário entender que as mesmas atribuições tidas com os filhos quando incapazes, são necessárias de filhos à seus pais quando da velhice (NÉSPOLI, 2018).

Assim, o abandono inverso pode ser conceituado como o abandono de filho para com seus genitores, deixando a desejar nos cuidados e deveres. Todos precisam de afeto, de vida com sua família, e o abandono afetivo, comum ou inverso, tira isso das pessoas.

Com o passar dos anos o abandono afetivo em relação ao idosos aumentou significativamente, deixando-os em asilos e a mercê de adquirirem doenças em meio à falta de cuidados. O pior é a falta de carinho e afeto que nessa idade os idosos necessitam com maior frequência, pois estão mais vulneráveis.

Vale ressaltar que ninguém é obrigado a amar o outro, porém, nos casos de família, é necessário que haja o cuidado. Não é uma opção, é um dever garantido por lei e, caso necessário, o agente poderá ser responsabilizado, bem como condenado a pagar indenização pelos danos sofridos. Desta feita, “o afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movimentadas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido a dignidade da existência humana” (COSTA, 2015, p. 68).

Como na juventude dos filhos os pais são responsáveis pelos cuidados deles, não poderia ser diferente na forma inversa. Quando da velhice de seus genitores, os filhos são responsáveis por todos os tipos de cuidados, devendo observar sempre a melhor organização para que o idoso tenha uma melhor qualidade de vida. Necessário se faz lembrar o disposto pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 229, que dispõe que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (BRASIL, 1988, *online*).

Os idosos possuem certa fragilidade, principalmente por sua idade avançada e também caso possuam algum tipo de enfermidade. Assim, eles necessitam de um maior respaldo, cuidado, mas com o seguimento tradicional da vida, que é a formação de família através de casamento ou união estável, os filhos seguem a vida e acabam por esquecer de seus genitores.

Diante do abandono afetivo, é possível que haja uma responsabilização para a parte que abandonou o seu familiar. A responsabilização civil nesses casos se define como o dever de indenizar alguém pelos danos causados em decorrência da falta de afeto e carinho. O principal objetivo da responsabilidade civil é “aplicar as medidas indenizatórias em situações que envolvam algum “tipo de dano patrimonial ou moral causado a outrem, advindo este de uma responsabilidade civil subjetiva ou objetiva” (DINIZ, 2012, p. 16).

Desta feita, a indenização nos casos de abandono afetivo serve para minimizar o dano sofrido por alguém, dano este causado por pessoa que é considerada íntima do abandonado. De acordo com Monise Linhares e Frederico Silva os idosos apresentam uma vulnerabilidade como as crianças também possuem, sendo que eles devem ser amparados pelos filhos, pois são “dignos de atenção especial, tendo em vista que em idade avançada” (2019, *online*). Vale lembrar que várias são as enfermidades e limitações de locomoção e atividades físicas que os idosos não suportam em seus corpos, necessitando assim de cuidados especiais, bem como de interação social com sua família, tendo em vista que o vínculo familiar é necessário para motivar a viver, principalmente numa fase de incertezas sobre seu futuro, na maioria dos casos (LINHARES; SILVA, 2019).

Ao conviver com a família, o idoso passa a possuir mais esperança de vida, de poder viver por mais alguns anos ao lado de seus entes queridos, assim a expectativa de vida melhora. Vale ressaltar que ao conviver em família, o idoso tem a possibilidade de estar mais feliz, com menos chances de entrar em depressão ou doenças afins, vez que a chance de um idoso possuir algum tipo de doença é muito grande.

Vai muito além de amor e carinho. É uma obrigação moral que deve ser realizada pelos filhos para com os pais, em busca de melhorar as condições de vida deste.

### **3.2. O direito dos idosos segundo os ordenamentos jurídicos**

Quando a sociedade observa várias pessoas com idade maior de 60 anos, percebe-se que a qualidade de vida no local é boa. Isso se dá devido a incentivos que o governo dá e promove para que se tornem efetivos os cuidados para com os idosos. Com o avanço da ciência e da medicina é possível observar o crescimento da população idosa, devendo ressaltar ainda que a prática de atividades físicas, boa alimentação e cuidados com higiene também promovem uma maior longevidade. Vale lembrar que, de acordo com o ordenamento jurídico pátrio, idoso é todo aquele que possui acima de 60 anos, conforme a Lei nº 10741/2003, que dispõe em seu primeiro artigo que o Estatuto do Idoso destina-se a regulamentar os direitos assegurados aos de idade igual ou superior a 60 anos.

Com a delimitação de idade para se considerar uma pessoa idosa ou não, ficou mais fácil para o poder público estipular políticas públicas a fim de resguardar e proteger a integridade do idoso. Ocorre que, por mais que já se tenham algumas políticas voltadas a eles, os idosos podem sofrer vários tipos de violência e abandono e isso se dá pela má fiscalização do Estado. Como muitos dizem “a lei é linda no papel”, mas a realidade é bem diferente. O triângulo – Estado, sociedade e família - que era para ser o guardião dos idosos, atua de forma negligente e omissa, deixando-os a mercê da sorte e sob os cuidados de desconhecidos que podem prejudicar sua saúde e sua vida de forma geral.

Como exemplo de direitos básicos para a sociedade, tem-se o artigo 6º da Constituição Federal, que dispõe: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. (BRASIL, 1988, *online*). A partir do referido artigo é possível identificar que é dever de todos, não somente do Estado, de cuidar dos idosos, estando sempre atentos a todos os cuidados, buscando ao máximo diminuir a fragilidade e vulnerabilidade do idoso.

Paulo Roberto Barbosa Ramos (2017) assevera que o simples reconhecimento de direitos humanos ou a incorporação de novos direitos ao ordenamento jurídico interno de cada estado não é suficiente para que os direitos dos idosos sejam respeitados, porém, deve-se considerar que desencadeiam um processo de conscientização de que os homens têm direito à liberdade, a todo tipo de liberdade.

Outro direito do idoso que é respeitado na maioria dos lugares é a preferência. O idoso possui preferência em filas de supermercados, lotéricas, bancos, entre outros, bem como na tramitação nos processos em que for parte – conforme disposto no artigo 1211-A do Código de processo civil. Diante da morosidade do Poder Judiciário, a lei buscou beneficiar o idoso, tendo em vista que um processo de pessoas comuns já demora anos a ser resolvido, imagine só o de um idoso. Aí surge a necessidade da prioridade na tramitação. Assim, essa forma de benefício é um respeito ao direito constitucional de acesso à justiça.

É dever do Estado, da sociedade e da família cuidar do idoso e de seu bem-estar. Neste ponto, é importante dizer que o Estado é o responsável por cuidar e tomar as providências cabíveis contra os crimes cometidos contra os idosos, que são crimes de ação penal pública incondicionada e somente o Ministério Público pode propor a ação.

Assim como todas as pessoas, o idoso possui direitos e alguns deles estão diretamente expressos na Constituição Federal, como é o caso da dignidade a pessoa humana e da cidadania. Ocorre que a dignidade da pessoa humana não está disposta apenas na Constituição Federal, sendo presente também na Convenção Americana de Direitos Humanos. Desta forma, o legislador se viu na obrigação de tratar o idoso como detentor de direitos especiais, proporcionando-lhes alguns privilégios e dispondo acerca das particularidades e cuidados que se deve ter com eles.

Conforme o posicionamento de Antônio Rulli Neto (2003, p. 58) “a Constituição Federal de 1988 traz em seu texto direitos e garantias fundamentais, mas, o “direcionamento das políticas públicas para a proteção do ser humano, sempre que não for auto-aplicável o dispositivo constitucional ou no caso de depender de implementação de políticas públicas”. (RULLI NETO, 2003, p. 58).

Neste sentido, Alexandre de Moraes afirma que:

Mais do que reconhecimento formal e obrigação do Estado para com os cidadãos da terceira idade, que contribuíram para seu crescimento e desenvolvimento, o absoluto respeito aos direitos humanos fundamentais dos idosos, tanto em seu aspecto individual como comunitário, espiritual e social, relaciona-se diretamente com a previsão constitucional de consagração da dignidade da pessoa humana. O reconhecimento àqueles que construíram com amor, trabalho e esperança a história de nosso país tem efeito multiplicador de cidadania, ensinando às novas gerações a importância de respeito permanente aos direitos fundamentais, desde o nascimento até a terceira idade. (MORAES, 2017, p. 805)

A fala do doutrinador traz à tona outro princípio, o da igualdade, que torna mais fácil o acesso do idoso ao meio social e melhorando a sua interação com as demais pessoas, proporcionando uma maior e melhor qualidade de vida.

Não se pode deixar de citar o artigo 230 da Constituição Federal, o qual assevera que: “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as

peças idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida” (BRASIL, 1988). Ainda, em seus parágrafos 1º e 2º dispõe: “1º – Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares. 2º – Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos” (BRASIL, 1988).

O artigo 229 da Constituição Federal ainda diz que é dever dos filhos maiores amparar os pais em sua velhice. Existe o direito de receber um salário mínimo de benefício mensal para os idosos que não possuem condições financeiras e físicas de prover o seu sustento ou de tê-lo por sua família, de acordo com os recursos orçamentários da Previdência Social. Esse benefício é válido para o idoso que não contribui ou contribuiu com a previdência.

É direito do idoso por garantia trazida pela Constituição Federal, a gratuidade no transporte público urbano, sendo assegurada ao cidadão maior de 65 anos pelo artigo 230, parágrafo 2º, bem como o idoso maior de 70 anos pode decidir entre exercer o seu direito de voto ou não, de acordo com o artigo 14, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”.

O Projeto de Lei nº 4229 de 2019, prevê a alteração do Estatuto do Idoso a fim de abordar sobre o direito do idoso à convivência familiar e comunitária, bem como a fim de prever a hipótese de responsabilização civil em decorrência do abandono afetivo.

Com o projeto, passa-se a constar no Estatuto do Idoso os artigos 42-A e 42-B que preveem o direito do idoso de conviver em família e em sociedade, bem como demonstra a necessidade de responsabilização civil dos filhos que abandonam efetivamente seus pais. O Senador justifica a necessidade de referida alteração no Estatuto do Idoso, tendo em vista que a população idosa tem aumentado com o passar dos anos e cada dia tem se tornado mais vulnerável e frágil. Desta forma, o Senador dispõe que é necessário cuidar do envelhecimento dos idosos, minimizando os problemas e riscos sofridos após a constatação de idade mais avançada.

O Estatuto do Idoso traz como obrigação familiar assegurar o direito à convivência familiar, conforme artigo 3º, devendo ser priorizado o atendimento do idoso pela família (§ 1º, inciso V). Ainda, dispõe acerca do direito do idoso “à

moradia digna, no seio da família, ou desacompanhado de seus familiares, quando o desejar. O arcabouço jurídico de proteção à pessoa idosa é fundamentado, assim, na solidariedade e na prioridade do atendimento aos seus interesses” (BRASIL, 2019).

O projeto de lei é recente e se encontra a disposição da comissão de constituição, justiça e cidadania. Percebe-se que a iniciativa dos legisladores em erradicar as dificuldades direcionadas à terceira idade, porém, as medidas tomadas na atualidade não são suficientes para promover políticas públicas que se posicionem sem contra o abandono afetivo inverso.

### **3.3. Posicionamento jurisprudencial**

No Tribunal de Justiça de Goiás, poucos são os casos em que se tem um julgado acerca do abandono afetivo para com os idosos. O Desembargador Marcus da Costa Ferreira, que atua na 5ª Câmara Cível, ao julgar o Reexame Necessário nº 5012539-90.2021.8.09.0162, oriunda da Comarca de Valparaíso de Goiás, dispôs que cabe à sociedade, à família e ao poder público cuidar dos idosos, garantindo os seus direitos. No caso em tela, tratava-se de um abandono de idoso, estando ele em situação extremamente vulnerável, veja-se:

In casu, tem-se caracterizada a situação de abandono familiar dos idosos, além da carência de recursos financeiros próprios, justificando-se a medida protetiva de acolhimento junto a entidade de longa permanência, na qual possa ser adequadamente assistida. Observa-se que os estudos realizados constataram a situação de extrema vulnerabilidade em que se encontram, concluindo pela necessidade de acolhimento em Instituição de Longa Permanência para Idoso (ILPI), para a garantia de condições saudáveis de vida e sociabilidade. Assim, diante da comprovada necessidade do acolhimento, associada à ausência de elementos a afastar a viabilidade do cumprimento da determinação judicial pelo ente público, deve ser julgado procedente o pedido ministerial (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS, 2021, p. 02).

O idoso do caso em tela, vivia em abrigo clandestino, sujeito à vários tipos de danos à saúde e a ação teve o intuito de garantir os direitos fundamentais do idoso. Desta forma, conforme prevê a Constituição Federal e o Estatuto do Idoso,

o Poder Público também possui o dever de cuidar dos idosos, garantindo-lhes a efetivação do direito à vida, à saúde e aos demais direitos básicos do ser humano.

Desta forma, na decisão proferida, o Desembargador ainda ressaltou que além de caracterizada a situação de abandono familiar e a sua hipossuficiência, constatou-se que referido senhor, em conjunto com outros idosos, habitava em uma espécie de abrigo clandestino em funcionamento na residência da requerida. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS, 2021, p. 05)

Em resumo, o local era inapropriado para habitação de qualquer pessoa, possuindo um odor elevado de fezes e urina, sem ventilação, sem nenhum tipo de higiene e condições físicas de manter um 'abrigo de idosos'. Outro fato que pesou na decisão, foi a falta de estrutura física do local, com portas enferrujadas e vidros quebrados. O idoso da ação em comento estava interditado, sendo representado por curador. Desta forma, restou comprovada a situação de risco e vulnerabilidade, diante da incapacidade, da hipossuficiência declarada e do abandono familiar do idoso. A condenação foi dada ao local, com o intuito de acabar com as práticas ruins que desgastavam a saúde do idoso no lar.

Vale salientar que o abandono inverso é passível de indenização, tendo em vista que é dever dos filhos cuidar de seus pais quando da velhice, tendo em vista a vulnerabilidade e a falta de recursos que eles possam ter. é necessária uma conscientização, para que não haja mais abandonos desse tipo, diminuindo os índices de famílias destruídas por não cuidarem de si mesmas.

Desta forma, é necessário que haja uma maior fiscalização em relação aos direitos dos idosos, buscando sempre manter uma qualidade de vida a eles, até o fim de seus dias, garantindo ainda a participação de sua família nessa fase de suas vidas.

## CONCLUSÃO

Diante do trabalho apresentado é possível perceber que o abandono afetivo e o abandono inverso são práticas que ocorrem com frequência nos dias atuais, tendo em vista que as famílias não se sentem mais na obrigação de cuidar de seus familiares, deixando-os de qualquer forma e com qualquer pessoa. A prática de abandonar idosos em asilos é algo que vem de vários tempos mas que hoje aumentou significativamente.

O abandono afetivo por parte dos pais já era uma situação incontrolável, pois, na maioria dos casos, pais pagam pensão alimentícia e não querem saber de seus filhos, ou não ajudam financeiramente e também evitam a convivência com sua prole. Assim, não é diferente quando se trata do inverso, tendo em vista que os filhos estão sempre buscando justificativas para não cuidar de seus pais. Usam o trabalho e a falta de tempo como motivo para manter seus genitores em asilos e casas de idosos.

Em alguns casos, os asilos não são locais corretos para os cuidados dos idosos, tendo em vista que não possuem a estrutura necessária, tampouco oferecem o mínimo de dignidade para eles. Falta higiene, comida, cuidados médicos e, principalmente limpeza nos locais onde ficam.

Desta forma, está evidente que o abandono inverso é algo que tem que ser erradicado no Brasil, caso contrário, a situação poderá tomar uma proporção maior do que a atual, levando a um colapso, igual ao que ocorreu com a pandemia da COVID-19. A falta de cuidados e de higiene acabou por contaminar e tirar a vida de muitos idosos que se encontravam domiciliando em abrigos.

A Legislação Pátria procura designar limitações sobre o que deve ou não acontecer, para que haja dessa forma um meio de convivência justo em sociedade, infelizmente, o afeto não se trata de algo imposto, não existem ordenamentos que fundamentem a obrigação ou o direito de amar e ser amado, mas, Constituição Federal Brasileira, por sua vez, discorre sobre a dignidade da pessoa humana, e o abandono em qualquer que seja a ocasião não se denota como digno. Existe um preceito por parte sociedade quanto ao tema abandono, em virtude de o abandono ser perenemente associado à sucessividade de pais para filhos.

Como o afeto não está previsto em lei para que seja dado ao familiar, necessário se fez haver jurisprudência para tal, sendo que os Tribunais superiores tem decidido sobre o tema a fim de punir os que abandonam a sua família em momentos de vulnerabilidade. Assim sendo, é necessário que se fiscalizem os asilos e que seja feito um acompanhamento para que se analise a real condição da família e a vontade dela, se é livrar-se da pessoa ou apenas tentar promover a ela um maior cuidado.

## REFERÊNCIAS

ALONSO, Fábio Roberto Bárbolo. **Envelhecendo com Dignidade: o Direito dos Idosos como o Caminho para a Construção de uma Sociedade para Todas as Idades.** Niterói: UFF, 2005.

BARBOSA, M.M. **Família e responsabilidade civil: uma relação possível?** Brevíssimo apontamento. *Lex Familiae*, v.10, n. 20, 2013.

BEZERRA, Rebecca Monte Nunes. **Disposições preliminares.** In: Naide Maria Pinheiro; Gabrielle Carvalho Ribeiro (org.) *Estatuto do Idoso Comentado.* Campinas-SP: Servanda Editora, 2016.

BRASIL, Ministério da Saúde. **Estatuto do idoso.** – 2. ed. rev. – Brasília: Editora do Ministério da saúde, 2006. p. 8.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 4.294-A/2008.** Comissão de Seguridade Social e Família. Deputada Jô Moraes. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=864558&filename=Avulso+-PL+4294/2008](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=864558&filename=Avulso+-PL+4294/2008) . Acesso em: 20 ago. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 set. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Código Civil.** Disponível em: [www.google.com.br/search?sourceid=chrome&ie=UTF-8&q=código+civil](http://www.google.com.br/search?sourceid=chrome&ie=UTF-8&q=código+civil). Acesso em: 25 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003. Estatuto do Idoso.** Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm). Acesso em: 01 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8078 de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.** Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 10 ago. 2021

BRASIL. **Projeto de Lei 4229 DE 2019.** SENADO. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7984855&ts=1630438431828&disposition=inline>. Acesso em: 22 out. 2021.

BRASIL. **Decreto 3.321, de 30 de Dezembro de 1999**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3321.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm) Acesso em: 01 jun. 2021.

BRETAS, Hugo Rios. **O idoso no sistema jurídico**. 1ª edição. São Paulo: Editora Dialética, 2020.

CARDIN, Valéria Silva; VIEIRA, Tereza Rodrigues; BRUNINI, Bárbara Cissetin Costa. **Famílias, Psicologia e Direito**. Brasília, 1. Ed, 2017.

CARLOS, Sergio Antonio, **Plano de ação Internacional de Viena sobre o Envelhecimento**, Publicado por UFRGS. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/e-psico/publicas/humanizacao/> .Acesso em: 01 jun. 2021.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 13ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Atlas, 2018.

COSTA, Grace Regina. **Abandono afetivo: indenização por dano moral**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015

DE MARCO, Charlotte Nagel. **O dano moral por abandono afetivo do idosos: proteção a direitos fundamentais civis**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-jul-18/indenizacao-abandono-afetivo-nao-paradigma-historias-desamor> . Acesso em: 22 ago. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Os alimentos após o estatuto do idoso**. Brasília/DF: Clubjus, 2007. Disponível em: <http://www.clubjus.com.br/?artigos&ver=2.1814&hl=no>. Acesso em: 01 jun. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Responsabilidade civil**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FERNANDES, Maria Teresinha De Oliveira; SOARES, Sônia Maria. **O desenvolvimento de políticas públicas de atenção ao idoso no Brasil**. Scielo, Minas Gerais, mar./2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/reeusp/v46n6/29.pdf>. Acesso em: 9 out 2021.

FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. **Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil. Resp. Civil**. Ed. Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro, Responsabilidade**. 7ª ed. São Paulo. Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

HORNE, Francisco Alejandro. **O não cabimento de danos morais por abandono afetivo do pai** (2007). Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=298>>. Acesso em: 03 set 2021.

KAROW, Aline Biasuz Suarez. **Abandono Afetivo: valorização jurídica do afeto nas relações paterno-filiais**. Curitiba: Juruá, 2012.

LINHARES, Monise Emilly Fagundes; SILVA, Frederico Alves da. **O abandono afetivo inverso à luz do estatuto do idoso.** 2019. Disponível em: <http://www.aphonsiano.edu.br/novoportal/aphonciencia/artigos/O%20ABANDONO%20AFETIVO%20INVERSO%20%C3%80%20LUZ%20DO%20ESTATUTO%20DO%20IDOSO.pdf>. Acesso em: 20 set. 2021

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 37ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MORAIS, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral, comentários aos artigos 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

NÉSPOLI, Gabriela de Freitas. **Abandono afetivo inverso e a possibilidade de responsabilização civil: uma abordagem a partir do conto “feliz aniversário” de Clarice Lispector.** In: BERTONCINI, Carla; PADILHA, Elisângela (Orgs.). **Direito e Cinema Civil e Arte.** Anais do IV Simpósio Regional Direito e Cinema em Debate, Jacarezinho/PR, 2018, p.5-20. Disponível em: <http://dircin.com.br/repositorio/2018/direito-e-cinema-civil-e-arte.pdf>. Acesso em: 28 set. 2021.

PACHÁ, Andréa, **Indenização por abandono afetivo não deve ser paradigma.** Revista Consultor Jurídico, 18 de julho de 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-jul-18/indenizacao-abandono-afetivo-nao-paradigma-historias-desamor>. Acesso em: 03 set. 2021.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **Curso de Direito do Idoso.** Saraiva, 2017.

RULLI NETO, Antônio. **Proteção legal do idoso no Brasil: universalização da cidadania.** São Paulo: Fiuza, 2003.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência.** 7 ed.. São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2007.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS. **REEXAME NECESSÁRIO Nº 5012539.90.2017.8.09.0162.** Disponível em: [https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaArquivoPublico?PaginaAtual=6&Id\\_MovimentacaoArquivo=148868000&hash=263982842335354928086677590389874810401&CodigoVerificacao=true](https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaArquivoPublico?PaginaAtual=6&Id_MovimentacaoArquivo=148868000&hash=263982842335354928086677590389874810401&CodigoVerificacao=true). Acesso em: 20 out. 2021.